



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034345 - CE (2022/0333702-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PROTECAO E ASSIS A MAT E A INF DE PACAJUS
OUTRO NOME : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PACAJUS - HOSPITAL E MATERNIDADE LUÍZA TAVORA
ADVOGADOS : MAURO FLORES MACHADO - RS019597
CESAR AUGUSTO BORGES - CE013677B
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme se verifica nos autos, a matéria veiculada no Recurso Especial não foi objeto de exame na instância *a quo*. Consequentemente não há "causa decidida" acerca do tema que possibilite a utilização do recurso a esta Corte Superior. Destaca-se, ainda, que não foi demonstrado nem mesmo eventual prequestionamento implícito de nenhum dos dispositivos mencionados na decisão agravada. Logo, não prequestionada a matéria no Tribunal de origem, deve ser aplicada a exegese da Súmula 211/STJ. Nesse sentido, reiterados precedentes desta Segunda Turma: AgInt no AREsp 886.089/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 12.2.2019; AgInt no REsp 1.703.420/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.12.2018; AgInt no AREsp 1.237.571/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 25.9.2018.

2. Ademais, a parte recorrente não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Desse modo, impossibilitou que este Tribunal Superior pudesse conhecer do Recurso Especial em razão de prequestionamento ficto, pois nos termos da jurisprudência do STJ: "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10.4.2017).

3. Ainda que assim não fosse, observa-se que não consta do acórdão recorrido se a obrigação é líquida ou ilíquida. Como se sabe, o STJ firmou o entendimento de que o termo inicial de incidência de juros moratórios decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do CC/2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação judicial, consoante o teor do art. 397, parágrafo único, do CC/2002 c/c o art. 219, *caput*, do CPC. Precedentes: EREsp 964.685/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.11.2009; AgRg no REsp 1.409.068-SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma DJe 10.6.2016.

4. Em tal circunstância, não apenas fica evidente a ausência de prequestionamento, já que não houve debate prévio sob o viés pretendido, como também faz incidir o óbice da Súmula 7 do STJ, ante a impossibilidade de se verificar, no acervo fático-probatório dos autos, a liquidez ou

iliquidez da obrigação. Precedentes.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.345 - CE (2022/0333702-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PROTECAO E ASSIS A MAT E A INF DE PACAJUS
OUTRO NOME : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PACAJUS - HOSPITAL E MATERNIDADE LUÍZA TAVORA
ADVOGADOS : MAURO FLORES MACHADO - RS019597
CESAR AUGUSTO BORGES - CE013677B
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão (fls. 137-138, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial em razão da falta de prequestionamento, com incidência da Súmula 211 do STJ e das Súmulas 282 e 356 do STF.

Aduz a parte agravante (fls. 144-149, e-STJ):

05. De início, cumpre destacar que a matéria debatida no Recurso Especial é de singela verificação, qual seja, se os juros, quando o título executivo silencia a respeito, devem ser computados desde a data do inadimplemento pelo devedor (artigos 394 e 397 do CC) como sustentado pela ora agravante, ou, se devem ser computados desde a citação, como constou da decisão recorrida.

06. Delimitada a controvérsia instaurada na via especial, importa mencionar que, diversamente do disposto na ilustre decisão ora agravada, a matéria encontra-se devidamente prequestionada pela decisão recorrida, a qual, inclusive, transcreveu os artigos tidos por violados na peça recursal. Senão, vejamos:

(...)

07. Como se verifica de forma solar na decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, a matéria foi integralmente debatida, pois constou na decisão que a pretensão da agravante de que os juros de mora deveriam ter início na data do inadimplemento, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código Civil, deveria ser afastada, prevalecendo o disposto no Manual de Cálculo da Justiça Federal, que determina a incidência dos juros desde a citação.

(...)

10. Ademais, inobstante o fato da decisão recorrida ter transcrito os dispositivos tidos por violados no Recurso Especial, cabe mencionar que esta Corte Superior vem admitindo a dispensa de citação expressa dos artigos vulnerados nas decisões recorridas, quando há a apreciação da matéria,

momento em que ocorre o PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO, senão veja-se:

(...)

11. Vê-se, portanto, que não há que se falar ausência de prequestionamento e óbice ao conhecimento do apelo especial no presente caso, tendo em vista que em se tratando de norma processual – a qual elenca a data de início da mora e, por consequência, dos juros – tem-se que a sua violação e prequestionamento ocorreu no exato momento em que esta deixou de ser observada pelo Órgão Julgador. Inaplicáveis também, por conseguinte, as Súmulas 211/STJ e 356/STF ao caso concreto.

Ausentes contrarrazões da agravada.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.345 - CE (2022/0333702-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PROTECAO E ASSIS A MAT E A INF DE PACAJUS
OUTRO NOME : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PACAJUS - HOSPITAL E MATERNIDADE LUÍZA TAVORA
ADVOGADOS : MAURO FLORES MACHADO - RS019597
CESAR AUGUSTO BORGES - CE013677B
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme se verifica nos autos, a matéria veiculada no Recurso Especial não foi objeto de exame na instância *a quo*. Consequentemente não há "causa decidida" acerca do tema que possibilite a utilização do recurso a esta Corte Superior. Destaca-se, ainda, que não foi demonstrado nem mesmo eventual prequestionamento implícito de nenhum dos dispositivos mencionados na decisão agravada. Logo, não prequestionada a matéria no Tribunal de origem, deve ser aplicada a exegese da Súmula 211/STJ. Nesse sentido, reiterados precedentes desta Segunda Turma: AgInt no AREsp 886.089/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 12.2.2019; AgInt no REsp 1.703.420/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.12.2018; AgInt no AREsp 1.237.571/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 25.9.2018.

2. Ademais, a parte recorrente não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Desse modo, impossibilitou que este Tribunal Superior pudesse conhecer do Recurso Especial em razão de prequestionamento ficto, pois nos termos da jurisprudência do STJ: "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10.4.2017).

3. Ainda que assim não fosse, observa-se que não consta do acórdão recorrido se a obrigação é líquida ou ilíquida. Como se sabe, o STJ firmou o entendimento de que o termo inicial de incidência de juros moratórios decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do CC/2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação judicial, consoante o teor do art. 397, parágrafo único, do CC/2002 c/c o art. 219, *caput*, do CPC. Precedentes: EREsp 964.685/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell

Superior Tribunal de Justiça

Marques, Primeira Seção, DJe 6.11.2009; AgRg no REsp 1.409.068-SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma DJe 10.6.2016.

4. Em tal circunstância, não apenas fica evidente a ausência de prequestionamento, já que não houve debate prévio sob o viés pretendido, como também faz incidir o óbice da Súmula 7 do STJ, ante a impossibilidade de se verificar, no acervo fático-probatório dos autos, a liquidez ou iliquidez da obrigação. Precedentes.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram no Gabinete em 22 de março de 2023.

Não merece prosperar a irresignação do agravante.

Eis a inteira fundamentação do acórdão recorrido (fls. 65-66):

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pela União Federal, determinando a aplicação de juros de mora a partir da citação, sob o fundamento de que não houve manifestação no título judicial exequendo a esse respeito.

Pretende a parte recorrente que o termo inicial dos juros de mora seja a data do inadimplemento/pagamento a menor havido pela União Federal quando dos repasses das verbas do SUS em execução.

A insurgência da parte não merece prosperar. Tal como assentado na decisão recorrida, quando o título judicial exequendo silencia quanto ao início da contagem dos juros de mora incidirá o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, o qual dispõe no item 4.3.2 que "os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta".

A tese de violação aos arts. 394 e 397 do CPC, veiculada no Recurso Especial, é a seguinte:

07. Ocorre que, a decisão recorrida, *data máxima vênia*, negou vigência aos artigos 394 e 397 do CC, os quais determinam claramente que a mora do devedor inicia-se com a inadimplência, entendimento este, inclusive, reconhecido pela jurisprudência uníssona deste Colendo Tribunal.

08. Desta forma, por se tratar de decisão em última instância ordinária, versar esta sobre questão exclusivamente de direito, haverem sido prequestionados os dispositivos legais infraconstitucionais tidos como vulnerados, cabível a solução definitiva do litígio através do presente Recurso Especial, a teor do artigo 105, III, "a", da CF/88.

Conforme se verifica nos autos, a matéria veiculada no Recurso Especial não foi objeto de exame na instância *a quo*. Consequentemente não há "causa decidida" acerca do tema que possibilite a utilização do recurso a esta Corte

Superior. Destaca-se, ainda, que não foi demonstrado nem mesmo eventual prequestionamento implícito de nenhum dos dispositivos mencionados na decisão agravada. Logo, não prequestionada a matéria no Tribunal de origem, deve ser aplicada a exegese da Súmula 211/STJ. Nesse sentido, reiterados precedentes desta Segunda Turma: AgInt no AREsp 886.089/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 12.2.2019; AgInt no REsp 1.703.420/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.12.2018; AgInt no AREsp 1.237.571/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 25.9.2018.

Igualmente, a parte recorrente não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Desse modo, impossibilitou que este Tribunal Superior pudesse conhecer do Recurso Especial em razão de prequestionamento ficto, pois nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

Ainda que assim não fosse, observa-se que não consta do acórdão recorrido se a obrigação é líquida ou ilíquida. Como se sabe, o STJ firmou o entendimento de que o termo inicial de incidência de juros moratórios decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do CC/2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação judicial, consoante o teor do art. 397, parágrafo único, do CC/2002 c/c o art. 219, *caput*, do CPC. Precedentes: EREsp 964.685/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.11.2009; AgRg no REsp 1.409.068-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma DJe 10.6.2016.

Em tal circunstância, não apenas fica evidente a ausência de prequestionamento, já que não houve debate prévio sob o viés pretendido, como

também faz incidir o óbice da Súmula 7 do STJ, ante a impossibilidade de se verificar, no acervo fático-probatório dos autos, a liquidez ou iliquidez da obrigação.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ARGUIÇÃO DE ILIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "o termo inicial de incidência de juros moratórios decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do CC/2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação judicial, consoante o teor do art. 397, parágrafo único, do CC/2002 c/c o art. 219, *caput*, do CPC. Precedentes: EREsp 964.685/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.11.2009; AgRg no REsp 1.409.068- SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma DJe 10.6.2016" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.892.481/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2021).

2. Contudo, no caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda pela iliquidez da obrigação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.008.800/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/2/2023.)

Confira-se, ainda: AgInt no AgInt no AREsp 2.047.179/AL, rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17.6.2022; AgInt no AREsp 2.006.975/AL, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.6.2022; AgInt no AREsp 1.605.562/AM, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2.6.2022.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.034.345 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0333702-3

Número de Origem:

00127460519994058100 08010552320204058100 08114762520204050000 127460519994058100
8010552320204058100 8114762520204050000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE PROTECAO E ASSIS A MAT E A INF DE PACAJUS
OUTRO NOME : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE
PACAJUS - HOSPITAL E MATERNIDADE LUÍZA TAVORA
ADVOGADOS : MAURO FLORES MACHADO - RS019597
CESAR AUGUSTO BORGES - CE013677B
RECORRIDO : UNIÃO
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONVÊNIO
MÉDICO COM O SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PROTECAO E ASSIS A MAT E A INF DE PACAJUS
OUTRO : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE
NOME PACAJUS - HOSPITAL E MATERNIDADE LUÍZA TAVORA
ADVOGADOS : MAURO FLORES MACHADO - RS019597
CESAR AUGUSTO BORGES - CE013677B
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023